



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002345/2003-90
Recurso nº : 151.898
Matéria : IRPF - Ex.: 1999
Recorrente : EDMILSON ARAGÃO BARBOSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 de novembro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.409

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam e Leila Maria Scherrer Leitão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Processo nº : 10320.002345/2003-90
Resolução nº : 102-02.409

Recurso nº : 151.898
Recorrente : EDMILSON ARAGÃO BARBOSA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/FOR nº 8.030, de 06/03/2006 (fls. 64/70), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 12/13 e 22/23, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 32.076,12, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2003.

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas no Demonstrativo das Infrações, fls. 13 e 23, foram dedução indevida a título de Livro Caixa, dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e Fapi.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 13 e 23 do Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 28/11/2003, fls. 47, o contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2003, fls. 01, mediante instrumento procuratório, fls. 04, trazendo as alegações transcritas a seguir:

“Maria Benedita Souza Fonseca, CPF 055.925.003-78, vem, respeitosamente, junto a este órgão, em representação a Edmilson Aragão Barbosa, CPF 078.110.553-68, solicitar a V.Sª que se digne em conceder a impugnação dos autos de infração – imposto de renda pessoa física, ano exercício 1999. Sendo que os mesmos foram lavrados, alegando o pedido do não esclarecimento das Deduções: a título de contribuição à previdência privada e FAPI, a título de Livro Caixa e imposto de renda retido na fonte.

Outrossim, informa que o contribuinte compareceu à Receita Federal, no dia 04/11/2002, dotado de documentos comprobatórios originais e cópias (Escrituração no Livro Caixa, Notas Fiscais, Comprovantes de Renda e Boletos bancários), para análise dos valores, conforme assinatura



Processo nº : 10320.002345/2003-90
Resolução nº : 102-02.409

do auditor, em anexo. No entanto, ficou implícita a providência necessária a serem tomadas, visto que os documentos apresentados são verdadeiros para análise das mesmas.

Destarte, ressalta que os aludidos documentos encontram-se no poder do contribuinte à disposição da Receita Federal para os procedimentos de praxe, sito à rua São Pantaleão, 165 – Centro.”

Em 08/07/2004, o contribuinte apresentou nova petição, da qual se transcreve o seguinte trecho:

“2. O peticionário teve a seu desfavor lavrado o auto de infração IRPF, em 23/09/2003, no montante de R\$ 32.076,12, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, sob o fundamento de dedução indevida a título de livro caixa e Imposto de Renda Retido na Fonte, em consequência de: as fontes pagadoras não terem apresentado Dirf e o contribuinte não haver atendido a intimação do fisco.

3. Referida fundamentação, entretanto, não merece prosperar, carecendo de sustentação ante a evidência dos fatos que a ela se contrapõem e serão na seqüência comprovados.

4. Conforme cópia anexa, o contribuinte intimado a apresentar os comprovantes de rendimento, o livro caixa e os comprovantes das despesas nele escriturados, fê-lo em 04/11/02 – vide anotação procedida pelo servidor que o atendeu.

5. Na sua condição de representante comercial não poderia dispor de outros comprovantes de rendimentos além dos que lhe foram fornecidos pelas fontes pagadoras e exibidos pelo peticionário ao fisco.

6. Aludidos rendimentos e respectivas despesas, devidamente escriturados no livro caixa, sob estrita observância das formalidades legais, se constituem provas idôneas e hábeis para fundamentar a declaração do peticionário, não lhe cabendo, portanto, a glosa imposta que resultou na desconsideração de imposto a restituir de R\$ 1.935,80 para exigir o imposto suplementar de R\$ 12.473,22 e seus respectivos acréscimos legais.

7. Relativamente à falta de apresentação das Dirf pelas fontes pagadoras, V. Sa. há de concordar que não se trata de responsabilidade do peticionário, não podendo por isso ser penalizado. Cabe, sim, à autoridade local representar à autoridade das respectivas jurisdições das fontes pagadoras, para as providências cabíveis. Pois os próprios comprovantes emitidos por aquelas, testemunham a favor do requerente.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador a quo julgou procedente em parte do lançamento, para não conhecer da impugnação no que diz respeito à infração de dedução

Processo nº : 10320.002345/2003-90
Resolução nº : 102-02.409

indevida a título de contribuição à previdência privada e Fapi, manter integralmente a infração de dedução indevida a título de Livro Caixa, manter em parte a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e considerar devido o imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 10.963,98, com os acréscimos legais pertinentes. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Colegiado de primeiro grau:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Prevalece a glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, quando não comprovada, mediante documentos hábeis e idôneos, a dedução pleiteada.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Quando o imposto de renda retido na fonte é confirmado por Dirf, não pode prevalecer sua glosa.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.

Em sua peça recursal, às fls. 77/80, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o juízo de primeiro grau.

Arrolamento de bens às fls. 84/85.

É o Relatório.



Processo nº : 10320.002345/2003-90
Resolução nº : 102-02.409

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

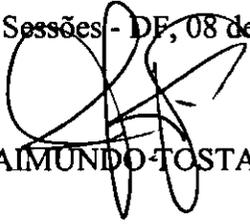
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, entendo necessária a realização de diligência, a ser efetuada por funcionário competente da unidade de origem, para as seguintes providências:

1. juntar aos autos a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, apresentada pelo sujeito passivo;
2. analisar a documentação às fls. 88/198 e elaborar parecer quanto às despesas do livro caixa do ano-calendário de 1998, tendo em vista que o documento à fl. 03 evidencia o atendimento à intimação fiscal;
3. cientificar o contribuinte do relatório de diligência, com prazo para se manifestar, bem assim intimá-lo a comprovar a dedução a título de contribuição para previdência privada e FAPI do ano-calendário de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 08 de novembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS